



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: 1004215-90.2020.8.26.0037  
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo (COVID-19)  
 Requerentes: Airton Galvão Lujan e outro  
 Requerido: Cássia Bonzanini Consultoria Em Viagens e outros

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e obrigacional, fundada na impossibilidade de realização de viagem internacional em razão da pandemia (Covid-19), buscando "cancelamento" dos serviços (pacote de turismo e seguro), sem multas ou taxas, com restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais.

Formulou-se pedido de tutela provisória para cancelamento dos serviços e dos boletos e parcelas vincendas.

A tutela de urgência está sujeita à presença de específicos requisitos previstos na lei processual. Conforme o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O dispositivo é aplicável no âmbito dos juizados especiais (Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC).

No caso em exame, encontram-se suficientemente demonstrados os requisitos para a concessão, pois é inexorável que a viagem não mais se realizará, de modo que o receio de dano se justifica na preocupação em continuidade das cobranças, com eventual adoção de medidas de restrição ao crédito caso não pagas.

A pandemia que a todos atinge - direta ou indiretamente - provoca uma crise não apenas de saúde, mas também econômica, talvez sem precedentes, e sem que houvesse qualquer previsibilidade, de modo que a situação extraordinária tranquilamente se enquadra no conceito de *força maior*.

A circunstância necessita ser considerada para a análise dos pedidos formulados em juízo, em especial em sede de tutelas provisórias.

Novos diplomas normativos foram editados para a situação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

igualmente nova e inédita.

A Medida Provisória nº 948/2020, no art. 2º, prevê que não haverá reembolso de valores ao consumidor, desde que o prestador de serviço assegure (I) a remarcação dos serviços ou das reservas, (II) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou (III) - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

A mesma norma prevê a solução em caso de desajuste entre as partes, e o faz corretamente, pois a fixação de nova data para a viagem não poderá ficar ao livre alvedrio do fornecedor, e o consumidor eventualmente pode não se ajustar às datas disponíveis no futuro.

Com efeito, dispõe o §4º do art. 2º: "Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020".

Ficaram as opções ao consumidor: remarcar, usar o crédito ou efetuar outro acordo (art. 2º, I a III), ou receber de volta o que pagou, nas condições e prazos da norma (art. 2º, §4º). Caso exerça a última das pretensões, como o faz no caso em exame, não mais poderá pedir qualquer uma das demais, pois haverá evidente incompatibilidade.

Neste contexto, defiro o pedido de tutela de urgência, para desde logo cancelar os serviços contratados e as suas respectivas cobranças, por quaisquer meios que sejam veiculadas, uma vez que não haverá mais a plena realização do objeto do contrato, ou seja, o pacote de turismo não ocorrerá.

Outrossim, se reportam ao mérito e oportunamente serão examinados os demais pontos e pedidos da longa petição inicial, formulada em contraste ao que exigido pela Lei nº 9.099/95, art. 14, §1º, II ("os fatos e os fundamentos, de forma sucinta").

A opção pela propositura nesta unidade impõe a designação de audiência de tentativa de conciliação, que é da essência dos juizados (art. 16 da Lei nº 9.099/95) e não é dispensável a pedido de uma das partes. Considerando o panorama atual de saúde pública e a determinação do TJSP para trabalho remoto, sem atos presenciais, em caráter excepcional não será designada audiência neste momento. Quando encerrada a atual situação de anormalidade, as audiências voltarão a ser designadas nesta Vara.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAQUARA**  
**FORO DE ARARAQUARA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
 Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo  
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP  
 Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Citem-se as requeridas para contestar no prazo de quinze dias úteis, com advertências de praxe.

Nos processos digitais como o presente, os prazos processuais correm normalmente desde 04.05.2020, de acordo com os atos normativos atualmente em vigor (Prov. CSM/SP 2554/2020 e Resolução CNJ 314/2020). Eventual impossibilidade de prática do ato deve ser comunicada pela parte interessada por petição eletrônica (facultado o e-mail institucional exclusivamente por quem não constituirá advogado, nos limites permitidos pela Lei nº 9.099/95).

Int.

Araraquara, 06 de maio de 2020.

**ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE**  
*Juiz de Direito*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006